6 - PRAÇA POLICIAIS MILITARES

a) COMBATENTES

- Subtenente ---------- 17
- 1º Sargento ----- ------- 66
- 2º Sargento ---------- 149
- 3º Sargento ---------- 185
- Cabo ---------- 342
- Soldado ---------- 2 922

b) ESPECIALISTAS

- Subtenente - --- ---- -- 02
- 1º Sargento ---------- 12
- 2º Sargento ---------- 23
- 3º Sargento ---------- 40
- Cabo ---------- 92
- Soldado ------ ---- ---- 103

7 - PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES

a) COMBATENTES

- Subtenente ---------- 09
- 1º Sargento ---------- 18
- 2º Sargento ---------- 38
- 3º Sargento ---------- 63
- Cabo --- ---------- 138
- Soldado ---------- 378

b) ESPECIALISTAS

- Cabo ---------- -------- -- 32
- Soldado ---------- 13

8 - PRAÇAS POLICIAIS MILITARES FEMININAS

- 1º Sargento - ---------- 01
- 2º Sargento ---------- 02
- 3º Sargento ------- ------ 04
- Cabo ---------- - - -- -- 12
- Soldado --- ---------- - 60

Parágrafo único - Os Aspirantes a Oficial PM e os Alunos Oficiais PM constituem o Quadro de Praças Especiais, sendo variável o seu número, respeitados os seguintes limites

- Aspirante-a-Oficial ---- -- -- 20
- Aluno Oficial -------- --------- 20

Art 2º O preenchimento das vagas consequentes desta lei por promoção admissão, concurso, nomeação ou inclusão, será realizado na proporção em que forem implantados os órgaos, cargos e funções previstas nos Quadros de Organização

Art 3º No preenchimento dos claros de Praças Especialistas deverão ser observadas as prescrições do Decreto nº 137, de 01 de agosto de 1 975, que dispõe sobre as Qualificações Policiais Militares das Praças da PMMT.

Art 4º Competirá ao Chefe do Poder Estadual, observados os limites fixados nos artigos anteriores e a legislação federal específica, estabelecer os Quadros de Organização (QO) da Corporação, ouvido o Estado-Maior do Exército

Art 5º O aumento do efetivo será implantado por Ato do Poder Executivo, de modo progressivo, de acôrdo com as disponibilidades do Estado, obedecidas as percentagens estipuladas na legislação federal e até atingir os tetos estabelecidos na presente lei

Art 6º Os Policiais Militares da Casa Militar do Governo, da Secretaria de Segurança Pública e do Tribunal de Justiça do Estado serão considerados agregados na forma da legislação federal pertinente

Parágrafo único - O efetivo em pessoal da Polícia Militar da Casa Militar do Governo será estabelecido no Quadro de Organização daquele órgão, aprovado pelo Chefe do Executivo Estadual

Art 7º O Chefe do Poder Executivo, por proposta do Comandante-Geral, fica autorizado a contratar pessoal civil, em regime CLT, para o exercício de funções inerentes à atividade-meio da Corporação, em número nunca superior a 5% (cinco por cento) do efetivo máximo para a Polícia Militar fixado na presente lei

Art 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 4 595, de 18 de outubro de 1 983, e demais disposições em contrário

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de julho de 1 985 164º da Independência e 97º da República

JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
DJALMA CARNEIRO DA ROCHA
JOÃO MONTEIRO DA COSTA FILHO
ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA
ARTUR PIRES DE ARAÚJO
ELZIO VIRGILIO ALVES CORRÊA
JURACY MARIA DE CAMPOS BRAGA
JOSÉ AUGUSTO MARTINEZ DE ARAÚJO SOUZA
LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO
OTAIR DA CRUZ BANDEIRA
GABRIEL NOVIS NEVES
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS
RICARDO JOSÉ SANTA CECÍLIA CORRÊA
JOEL BULHÕES
HAROLDO DE ARRUDA
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER
JOSÉ EVERALDO MALPICI DA SILVA
NELSON RODRIGUES DAS NEVES RÉU
JONAS PINHEIRO DA SILVA

LEI Nº 4 860 DE 04 DE julho DE 1 985

Altera a Lei nº 4 279, de 29 de dezembro de 1 980, (Código de Organização e Divisão Judiciárias) com as modificações introduzidas pela Lei nº 4 716, de 05 de julho de 1 984, cria Comarcas, Varas, cargos de Juiz de Direito, Juiz Auxiliar de Entrancia Especial, Juiz Substituto, oficializa as escrivanias do foro judicial e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º A Lei nº 4 279, de 29 de dezembro de 1 980 , passa a vigorar com a seguinte redação, em seus artigos 80, 81, 82 e 85

'Art 80 Na Comarca de Cuiabá haverá 18 (dezoito) Varas, com a denominação de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Varas Cíveis, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais"

"Art 81 Nas Comarcas de Cáceres, Diamantino e Várzea Grande haverá 3 (três) Varas, com a denominação de 1ª e 2ª Varas Cíveis e Vara Criminal

"Art. 82 Nas Comarcas de Rondonópolis e Barra do Garças haverá 6 (seis) Varas, com a denominação de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Varas Cíveis e 1ª e 2ª Varas Criminais"

"Art. 85 Fica elevada à Segunda Entrância a Comarca de Tangará da Serra, e nela haverá duas Varas".

Art. 2º Ficam criadas as Comarcas de Juara e Pontes e Lacerda, ambas classificadas como de Primeira Entrância, a primeira compreendendo o respectivo município e à segunda o da sede, o de Vila Bela da Santíssima Trindade e o de Jauru

Art. 3º A competência das Varas criadas pela presente Lei e pela Lei nº 4 716, de 05 de julho de 1 984, será fixada a medida que se instalarem, por Resolução do Tribunal Pleno.

Art 4º Ficam criados

I - 8 (oito) cargos de Juiz de Direito de Entrância Especial na Comarca de Cuiabá,

II - 3 (três) cargos de Juiz de Direito na Comarca de Barra do Garças, 3 (três) cargos de Juiz de Direito na Comarca de Rondonópolis, 1 (um) cargo de Juiz de Direito da Comarca de Diamantino, 1 (um) Cargo de Juiz de Direito na Comarca de Várzea Grande, e 2 (dois) cargos de Juiz de Direito da Comarca de Tangará da Serra, todos de segunda Entrância

III - 5 (cinco) cargos de Juiz de Direito de Primeira Entrância nas Comarcas de Alta Floresta, Colíder, Juara, Pontes e Lacerda e Sinop.

§ 1º - Os cargos criados por este artigo se destinam ao provimento das Varas e Comarcas criadas por esta lei e pela Lei nº 4 716, de 05 de julho de 1 984

§ 2º - Fica extinto um cargo de Juiz de Direito de Primeira Entrância na Comarca de Tangará da Serra, em face de sua elevação à Segunda Entrância

Art 5º Ficam criados 5 (cinco) cargos de Juiz Auxiliar de Entrância Especial na Comarca de Cuiabá e, no Estado, 06 (seis) cargos de Juiz Substituto a quem compete, por designação do Conselho da Magistratura

I - substituir os Juízes Titulares de Varas

II - atender ao Plantão Judiciário,

III - auxiliar o Juiz de Direito da Vara para a qual for designado,

IV - servir na Corregedoria Geral da Justiça, quando requisitado pelo Corregedor Geral, ouvido o Conselho da Magistratura

Art 6º O provimento dos cargos de Juiz Auxiliar de Entrância Especial se dará por promoção, obedecidos os mandamentos constitucionais

Art 7º Os artigos nºs 14, 67, 68, 69, 70, 71 e 72, da Lei nº 4 279, de 29 de dezembro de 1 980, passam a ter a seguinte redação

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art 14 São órgãos do Poder Judiciário do Estado

I - O Tribunal de Justiça,
II - O Conselho de Magistratura,
III - A Corregedoria Geral da Justiça,
IV - O Tribunal do Júri,
V - A Auditoria da Justiça Militar,
VI - Os Juízes de Direito,
VII - Os Juízes Auxiliares,
VIII - Os Juízes Substitutos, e
IX - Os Juízes de Paz

SEÇÃO XI

DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 67 A Justiça Militar do Estado será exercida

I - pelo Juiz Auditor e pelo Conselho de Justiça em primeiro grau, e.

II - pelo Tribunal de Justiça em segundo grau.

§ 1º - Compete à Justiça Militar do Estado o processo e julgamento dos crimes militares, definidos em Lei, praticados pelos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados, tendo sua jurisdição e competência regulamentadas por este Código e pela Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1 003, de 21 de outubro de 1 969).

§ 2º - Os feitos da competência da Justiça Militar do Estado serão processados e julgados de acordo com as normas traçadas pelo Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1 002, de 21 de outubro de 1 969), aos quais será aplicado o Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1 001, de 21 de outubro de 1 969)

Art 68 Para a administração da Justiça Militar haverá uma Auditoria, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, composta de um Juiz Auditor e dos Conselhos de Justiça Militar, e um cartorio constituído de um Escrivão, um Escrevente e um Oficial de Justiça

Parágrafo único - Como órgãos auxiliares funcionarão junto à Auditoria da Justiça Militar um Promotor de Justiça e um Advogado de Ofício, conforme dispuser a lei

Art 69 O provimento do cargo de Juiz Auditor far-se-á na forma estabelecida para o provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto, substituindo-se, no concurso, as provas de Direito Civil e Comercial e Direito Processual Civil por Direito Penal Militar e Direito Processual Militar, acrescentando-se uma prova sobre Organizaçao Judiciária Militar

Art 70 O Juiz Auditor terá todos os direitos, garantias e impedimentos dos magistrados em geral, exceto a promoção e será substituido em suas faltas e impedimentos pelo Juiz Auxiliar designado pelo Conselho da Magistratura

Art 71 Os Juízes Militares dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça serão sorteados dentre os Oficiais da Polícia Militar, em serviço ativo na sede da Auditoria, constantes de relação trimestral que deverá ser remetida pelo Comando Geral Comando Geral à Auditoria

§ 1º Não serão incluídos na relação o Comandante Geral, os Oficiais da Casa Militar do Governador, os Secretários de Estado, os Assistentes Militares, os Ajudantes de Ordem, os que estiverem servindo no Estado Maior e Gabinete do Comando Geral, bem como os professores e alunos dos cursos de formação especialização e aperfeiçoamento

§ 2º - Não havendo na relação oficiais suficientes para a composição do Conselho Especial de Justiça, poderão ser sorteados, na mesma escala, os oficiais que servem fora da sede da Auditoria, os oficiais mencionados no parágrafo anterior, os oficiais da reserva residentes na Capital do Estado e os oficiais da reserva residentes fora da Capital cujas relações suplementares serão requisitadas pelo Juiz Auditor

Art 72 O escrivão, o escrevente e o oficial de justiça serão nomeados mediante concurso organizado pelo Tribunal de Justiça, com as mesmas exigências para os cargos semelhantes da justiça comum

Art 8º Ficam criados na Auditoria da Justiça Militar um cargo de escrivao, um de escrevente e um oficial de justiça, cujos padroes de vencimentos corresponderão a classe A, da justiça comum, entrância especial.

Art. 9º O parágrafo 3º do artigo 252, da lei nº 4 279, de 29 de dezembro de 1 980, modificado pelo artigo 1º da Lei nº 4 717, de 05 de julho de 1 984, passa a ter a seguinte redação

"§ 3º - O Juiz que cumulativamente com a função na Vara de que é titular ou designado, exercer jurisdição em outra Vara, perceberá, a título de gratificação, um sessenta avos (1/60) do vencimento básico do seu cargo, por dia de substituição

Art. 10 Nas Comarcas de mais de uma Vara a competência dos Juízes será fixada através de Resolução do Tribunal Pleno.

Art. 11 Ficam criados, no Gabinete da Presidência e na Secretaria do Tribunal de Justica, com níveis fixados na Lei nº 4 793, de 29 de novembro de 1984, Anexo I, 3 (três) cargos de Assessor Técnico, 2 (dois) cargos de Diretor de Departamento, 08 (oito) cargos de Chefia de Divisão, 1 (um) cargo de Enfermeiro, 01 (um) cargo de Auxiliar de Enfermagem, 5 (cinco) cargos de Agentes de Serviço, 1 (um) cargo de Agente de Telecomunicação, 2 (dois) cargos de Auxiliar de Almoxarifado, 2 (dois) cargos de Telefonista, 2 (dois) cargos de Taquígrafo Judiciário, 20 (vinte) cargos de Técnico Judiciário, 2 (dois) cargos de Auxiliar de Biblioteca, 4 (quatro) cargos de Artífices de Artes Gráficas e 03 (três) funções de Assistente Especial.

Art. 12 Os magistrados, mesmo na inatividade, em caso de atendimento médico e internação hospitalar, próprio e de seus dependentes, terão as respectivas despesas indenizadas pelo Poder Judiciário no que exceder ao custeio coberto pelo Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT.

Parágrafo único - Caso o tratamento deva ser feito em outro Estado da Federação, por recomendação médica, o Poder Judiciário fornecerá, também, as passagens necessárias.

Art. 13 À medida que vagarem as serventias do foro judicial, por aposentadoria, renúncia, falecimento do titular ou causa diversa serão elas oficializadas automaticamente, realizando-se os respectivos concursos para provimento dos cargos na conformidade do Código de Organização e Divisão Judiciárias, Livro III, Título I, Capítulo I Seção I.

Parágrafo único - Até a homologação do concurso e posse do titular o Juiz de Direito da Vara correspondente designará escrevente da própria escrivania para responder pelo cargo de escrivao

Art. 14 Para as Comarcas de mais de uma Vara corresponderá um cargo de escrivão, 3 (três) escrevente, 4 (quatro) de datilógrafo, 3 (três) de Oficial de Justiça, para às de Vara única corresponderá 1 (um) cargo de escrivão, 2 (dois) de escrevente, 3 (três) de datilógrafo e 2 (dois) de Oficial de Justiça, que ficam criados e serão providos à medida que vagarem, ou forem criadas as Comarcas e Varas

Art 15 À Cada Comarca corresponderá, ainda um distribuidor, um contador e partidor, um avaliador judicial, um depositário judicial, um porteiro dos auditórios, um zelador do Forum, cargos esses que ficam criados concomitantemente com as respectivas Comarcas.

Parágrafo único - A Comarca de Cuiabá - Entrância Especial tera 20 (vinte) Inspetores de Menores, as de Segunda Entrância 6 (seis) Inspetores de Menores, as de Primeira Entrância, 01 (um) Inspetor de Menores, os últimos terão os respectivos cargos criados na forma da parte final deste artigo.

Art. 16 Os Anexos I, II, III e IV, da Lei nº 4 716, de 05 de julho de 1 984, regulam categoria funcional, símbolo e classe dos cargos criados pelos dois artigos anteriores.

Art. 17 A remuneração do escrivão será composta de uma parte fixa e outra variável, correspondendo esta ao rateio mensal de 20% (vinte por cento) das custas recebidas entre todos os titulares das escrivanias oficializadas, civeis e criminais, em partes iguais, nas Comarcas de mais de uma Vara.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese o rateio mensal deverá ultrapassar, para cada serventuário, 90% (noventa por cento) do vencimento do respectivo Juiz de Direito da Vara ou Comarca, sendo o excesso recolhido como renda do Estado.

Art. 18 A parte fixa inicial, Classe A, de que trata o artigo anterior será de

I - CR$ 960.000 (Novecentos e sessenta mil cruzeiros) - na Comarca de Entrância Especial,

II - CR$ 760.000 (Setecentos e sessenta mil cruzeiros) nas Comarcas de Segunda Entrância,

III - CR$ 560.000 (quinhentos e sessenta mil cruzeiros) nas Comarcas de Primeira Entrância.

Parágrafo único - Os vencimentos ora fixados terão suas referências alteradas conforme o Plano de Classificação de Cargos e Salários

Art. 19 A despesa com a execução desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária, suplementada, se necessário

Art 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de julho de 1 985, 164º da Independência e 97º da Renública.

JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
DJALMA CARNEIRO DA ROCHA
JOÃO MONTEIRO DA COSTA FILHO
ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA
ARTUR PIRES DE ARAÚJO
ÉLZIO VIRGILIO ALVES CORRÊA
JURACY MARIA DE CAMPOS BRAGA
JOSÉ AUGUSTO MARTINEZ DE ARAÚJO SOUZA
LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO
OTAIR DA CRUZ BANDEIRA
GABRIEL NOVIS NEVES
OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS
RICARDO JOSÉ SANTA CECÍLIA CORRÊA
JOEL BULHÕES
HAROLDO DE ARRUDA
ANTÔNIO ALBERTO SCHÖNHLR
JOSÉ EVERALDO MALPICI DA SILVA
NELSON RODRIGUES DAS NEVES RÉU
JONAS PINHEIRO DA SILVA

LEI Nº 4.861 DE 04 DE JULHO DE 1.985.

Autoriza o Poder Executivo a abrir no vigente orçamento o crédito especial de Cr$ 50.000.000 para os fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no vigente orçamento do Estado, o crédito especial de Cr$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a cobrir despesa com a construção de uma residência para a esportista matogrossense Jorilda Sabino.

Parágrafo único - A abertura do crédito especial mencionado neste artigo dar-se-á por conta da verba abaixo discriminada.

3900 - Reserva de Contingência
3900 - Reserva de Contingência
3900 99999999.999 - Reserva de Contingência
00 - Recursos do Tesouro